

Proc. n.º 1850/2025 TAC PORTO

SENTENÇA

Demandante: _____, residente na _____

Demandado: _____ pessoa coletiva com o
NIPC _____ com sede na _____

1. Relatório

1.1. A demandante _____, residente na rua _____, apresentou no CICAP reclamação contra _____, pessoa coletiva com o NIPC _____, com sede na _____, pedindo que fosse a demandada condenada ao pagamento de uma indemnização, no valor de 1550 euros, correspondente ao valor orçamentado para reparação de um móvel de cozinha objeto mediato de um contrato de compra e venda celebrado entre as partes e que a parte vendedora se recusou a reparar. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, após solicitação de orçamento em 03 de janeiro de 2025 e entrega de amostras e esquemas do móvel existente, foi acordada a adjudicação da obra mediante pagamento inicial em 22 de janeiro 2025, ficando a demanda obrigada a realizar visita ao local para aferição de medidas, o que não ocorreu. Alegou que posteriormente, foram enviadas fotografias do móvel em construção, mas sem garantia das características contratadas. A demandante, por necessidade de desbloquear a situação, efetuou o pagamento do valor remanescente, apesar das reservas.

O móvel foi instalado em 26 de fevereiro de 2025, tendo a demandante constatado falhas estruturais e divergências face ao acordado, designadamente quanto às dobradiças e à configuração das placas superiores e inferiores. Solicitou retificações por email em 27 de fevereiro de 2025 e por carta registada em 09 de junho de 2025, concedendo prazo para reparação, sem sucesso. A demandada propôs divisão de custos, recusada pela requerente por considerar o erro exclusivo da empresa.

Face à recusa da demandada em corrigir as falhas, a requerente obteve orçamento de reparação junto da empresa no valor de 1 550 euros, e requer a condenação da demandada ao pagamento desse montante, a título de indemnização pelos prejuízos decorrentes do incumprimento contratual.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, oralmente em audiência, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, e através da qual pugnou pela improcedência do pedido alegando para tanto que o móvel em questão foi executado com as atuais e adequadas regras de construção e mediante as medidas exatas, projetos e fotos que a demandante forneceu. Concluiu a demandada que não tem qualquer responsabilidade quanto à factualidade relatada pela demandante e que por isso deve ser absolvida do pedido.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 1 550 euros, por ser este o valor peticionado pela demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandada pode ser condenada ao pagamento do montante de 1550 euros a título de indemnização para reparação de um móvel objeto do contrato em litígio.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a verificação das desconformidades e a verificação dos pressupostos do direito da demandada ser indemnizada por custos orçamentados para a reposição da conformidade do bem.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, entre outros, a construção e comercialização de mobiliário;
2. No dia 3 de janeiro de 2025 a demandante contactou com a demandada por forma a solicitar um orçamento para a construção de um armário suspenso de cozinha, para arrumação de copos, tendo fornecido, através da aplicação de mensagens diretas whatsapp, a descrição genérica do pretendido, assim como as medidas preliminares;
3. No mesmo dia e através da mesma aplicação de mensagens diretas a demandada apresentou uma proposta de preço na ordem dos 850 euros, com entrega e montagem incluídas;
4. No dia 15 de janeiro de 2025 a demandante dirigiu-se à loja da demandada sita na cidade do Porto, onde entregou o esquema do móvel pretendido, onde constavam as medidas detalhadas do mesmo, assim como remeteu fotografias dos pormenores do móvel já existente;
5. No dia 22 de janeiro de 2025, através de correio eletrónico a demandada remeteu à demandante a proposta final, constando na mesma um orçamento de 850 euros, acrescido de IVA à taxa legal;
6. A demandante adjudicou a obra à demandada tendo pago o montante de 50%

do preço total;

7. No dia 31 de janeiro de 2025 a demandada remeteu à demandante, por via da aplicação Whatsapp uma fotografia de uma dobradiça e de um puxador, solicitando a anuência para a sua utilização, ao que a consumidora respondeu afirmativamente;
8. No dia 14 de fevereiro de 2025 a demandante solicitou à demandada uma previsão para instalação do móvel;
9. No dia 17 de fevereiro de 2025, horas a demandada remeteu à demandante, por via da aplicação WhatsApp um vídeo de 5 segundos e uma fotografia do móvel, afirmando que apenas faltava envernizar e colocar os vidros;
10. No mesmo dia 17 de fevereiro de 2025, a demandante respondeu à demandada, pela mesma via eletrónica que o trabalho lhe parecia “muito bem” e que “corresponde”, mais declarando que “Não pondo em causa o trabalho, que parece muito bom” iria expor o procedimento administrativo do pagamento que não lhe parecia muito correto;
11. Na mesma data a demandada respondeu que a demandante havia recebido as condições comerciais e que adjudicou a obra mas que caso pretendesse o trabalho ficaria suspenso;
12. Em data não concretamente apurada mas seguramente entre 17 de fevereiro de 2025 e 26 de fevereiro de 2025 a demandada convidou a demandante para verificar o móvel na sua fábrica, previamente à montagem, o que esta não aceitou, tendo pago o restante valor, nos termos das condições contratuais que lhe foram remetidas previamente à adjudicação;
13. No dia 26 de fevereiro de 2025 a demandada entregou e instalou o móvel na habitação da demandante, tendo a operação sido acompanhada pelo companheiro da consumidora o qual não colocou reservas;
14. No dia 27 de fevereiro de 2025 a demandante denunciou à demandada através de correio eletrónico, que haviam sido colocadas duas placas no interior da caixa da estrutura, o que não havia sido solicitado, e que a porta central abria apenas parcialmente até 55º, tendo apresentando uma solução através da aplicação de dobradiças com esquadria;

15. A demandada rejeitou a existência de desconformidades no móvel, alegando que as dobradiças eram as adequadas e que as duas placas no interior se destinavam a reforço da segurança da estrutura;
16. O móvel foi executado conforme as medidas detalhadas fornecidas pela demandante.
17. A demandante solicitou um orçamento a uma empresa terceira para colocação do móvel conforme o pretendido, tendo-lhe sido fornecido um orçamento na ordem dos 1550 euros, compreendendo o fornecimento e montagem de estrutura interior de móvel suspenso.

4.1.2. Factos não provados

Para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada julgo como não provados os seguintes factos:

- 1 – Que mediante as medidas fornecidas pela demandante fosse possível garantir a abertura da porta central conforme pretendido;
- 2 – Que a colocação de dobradiças quinadas permitisse a abertura de portas conforme pretendido;
- 3 – Que o móvel não tivesse sido executado conforme as medidas fornecidas pela demandante;
- 4 – Que a porta central do móvel abra-se apenas até um ângulo de 55°;
- 5 – Que a demandante tenha incorrido em danos na ordem dos 1550 euros.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial e da contestação, as presunções legais aplicáveis, as declarações da demandante, o depoimento das testemunhas arroladas, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os

instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

A factualidade dada como não provada resultou da ausência de prova a produzir pela parte onerada por tal desde logo porquanto nem através de declarações de parte, de inspeção ou de outros documentos nos foi possível confirmar as desconformidades alegadas. Ademais e quanto aos alegados danos não se verifica que a demandante tenha incorrido em danos no valor peticionado não sendo considerado bastante a junção de um mero orçamento de serviços adaptação do bem às características que pretendia.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e b) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda e aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada, desde que os respetivos negócios jurídicos sejam celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: “ *g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*”.

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro,

profissional é: "o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: "c) «Bens»:

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante alegadas desconformidades de um bem fornecido no âmbito de um contrato de empreitada celebrado entre um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º"

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo*

profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.”

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: “*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*”.

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que “*O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*”, sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal que “*3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo*

obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.”

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: “1 - *A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.*” e “3 - *Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano.*”

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*
- b) À redução proporcional do preço; ou*
- c) À resolução do contrato.*

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;*
- b) A relevância da falta de conformidade; e*
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.*

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º,

caso:

a) O profissional:

i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;

ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou

iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr.

CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 24 meses (no caso dos bens novos) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de um ano a contar da entrega do bem usado, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Ademais, a aplicação do referido regime não prejudica o direito do consumidor à indemnização consagrada no art.º 12.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor) o qual estipula que:

"Artigo 12.º

Direito à reparação de danos

1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

2 - O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei."

Este direito não se encontra hierarquizado face aos direitos à reparação, substituição, redução de preço e resolução do contrato estipulados no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, sendo, pois, lícito ao consumidor lançar mão, "ab initio" deste instituto, o qual tem formas distintas de cálculo face, por exemplo, ao instituto da redução do preço.

No litígio vertente verifica-se que a demandante não pretendeu exercer os direitos

à redução do preço ou à resolução contratual, mas sim o direito à indemnização por alegados danos patrimoniais na vertente do interesse positivo, que reputa como decorrente de um fornecimento de um bem defeituoso.

Relativamente à responsabilidade contratual dispõe o art.º 798.º do Código Civil que “O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”, estabelecendo-se assim um princípio geral semelhante ao regime da responsabilidade extracontratual cujos pressupostos são: o facto ilícito, consistente no incumprimento contratual, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta.

Considerando a regra geral consignada no art.º 342.º n.º 1 do Código Civil, o ónus da prova quanto ao incumprimento contratual, como pressuposto do direito de indemnização recai sobre aquele que invoca o direito.

Sucedo, contudo, que, no âmbito da responsabilidade contratual, encontra-se estabelecida no art.º 799.º n.º1 do Código Civil a presunção de culpa do devedor, ainda que suscetível de ser ilidida.

Tendo em conta a matéria de facto dada como provada, importa agora verificar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual.

No que contende com o pressuposto atinente ao facto ilícito do agente não se verificou provada qualquer conduta suscetível de assim ser considerada, na medida em que ficou demonstrado que a demandada respeitou todas as instruções e medidas fornecidas pela demandante.

Ademais refira-se que foi dada à demandante a oportunidade de acompanhar a construção do bem o que esta recusou. Por outro lado, e embora a demandante não tenha feito juntas as mensagens respetivas, resultou inequivocamente provado que após consultadas fotografias e um pequeno vídeo do bem a consumidora afirmou categoricamente que correspondia ao solicitado e que lhe parecia muito bom.

No que tange ainda à existência de uma estrutura de reforço no interior do móvel verificou-se provado que a existência desta resultou da necessidade de acautelar a segurança do bem e a sua durabilidade, facto que manifestamente se insere no âmbito da autonomia técnica do construtor em obediência às “legis artis”, não se tendo provado que a sua aplicação tenha efetivamente expressão na estética

pretendida.

Quanto à abertura da porta central igualmente não se verificou provado que esta abraze apenas até perfazer um ângulo de 55°. Se bem que as partes tenham acordado que a porta em causa não abraze até aos 90° certo é que decorreu da prova produzida que mediante as medidas detalhadas fornecidas pela demandante não seria possível obter esse ângulo.

Assim, falecendo o pressuposto do facto ilícito, no caso um alegado incumprimento contratual que não se deu como provado, torna-se desnecessário a verificação aprofundada dos demais pressupostos.

Sem embargo não podemos deixar de assinalar o facto de que a demandante veio peticionar uma indemnização para “reparação” do bem, em montante consideravelmente superior ao valor pago pelo mesmo. Ora este pedido sempre atentaria ao princípio do equilíbrio das prestações contratuais visto que sempre poderia a demandante haver pedido a resolução do contrato ou a substituição do próprio bem.

Nunca poderia, pois, o tribunal entender e conformar-se que o montante peticionado para “reparação” de um bem novo excedesse o seu custo de construção em novo.

Não obstante e sem prejuízo do que se demonstrou acima, designadamente pela ausência do pressuposto do facto ilícito, importa ainda concluir que ainda que os alegados danos não iriam ultrapassar o derradeiro pressuposto do nexo de causalidade.

Entre nós, o art.º 563.º do Código Civil, sob a epígrafe “Nexo de Causalidade, estipula que “ A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.”.

O nexo de causalidade pode ser entendido de acordo com duas formulações, a positiva, mais restrita, no sentido de que o facto só será causa do dano caso se possa prever este como consequência natural ou efeito provável daquele.

Já a formulação negativa, sufragada pela jurisprudência e doutrina mais autorizada, entende que o facto apenas deixa de ser causa adequada do dano quando para a sua produção em concreto tiverem decisivamente contribuído circunstâncias anormais, extraordinárias ou anómalas.

Assim, a conduta da demandada, consubstanciada na construção de um móvel conforme as medidas detalhadas fornecidas pela demandante e conforme as “*legis artis*”, não poderia ser considerada como causa adequada aos danos alegados.

Face ao exposto resta-nos concluir pela improcedência do pedido da demandante.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente pelo que se absolve a demandada do pedido.

Notifique-se

Taxa de arbitragem pela demandante

(art.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP)

Porto, 19 de novembro de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 12 meses (no caso dos bens usados e mediante mútuo acordo) já caberá ao adquirente a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de um ano a contar da entrega do bem usado, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Ademais, a aplicação do referido regime não prejudica o direito do consumidor à indemnização consagrada no art.º 12.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor).

Este direito não se encontra hierarquizado face aos direitos à reparação, substituição, redução de preço e resolução do contrato estipulados no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, sendo, pois, lícito ao consumidor lançar mão, “*ab initio*” deste instituto, o qual tem formas distintas de cálculo face, por exemplo, ao instituto da redução do preço.

No litígio vertente verifica-se que a demandante não pretendeu exercer os direitos à redução do preço ou à resolução contratual, mas sim o direito à indemnização por alegados danos patrimoniais na vertente do interesse positivo, que reputa como decorrente de um fornecimento de um bem defeituoso.

Relativamente à responsabilidade contratual dispõe o art.º 798.º do Código Civil que “O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”, estabelecendo-se assim um princípio geral semelhante ao regime da responsabilidade extracontratual cujos pressupostos são: o facto ilícito, consistente no incumprimento contratual, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta.

Considerando a regra geral consignada no art.º 342.º n.º 1 do Código Civil, o ónus da prova quanto ao incumprimento contratual, como pressuposto do direito de indemnização recai sobre aquele que invoca o direito.

Sucedendo, contudo, que, no âmbito da responsabilidade contratual, encontra-se estabelecida no art.º 799.º n.º 1 do Código Civil a presunção de culpa do devedor, ainda que suscetível de ser ilidida.

No que contende com o pressuposto atinente ao facto ilícito do agente não se verificou provada qualquer conduta suscetível de assim ser considerada, na medida em que ficou demonstrado que a demandada respeitou todas as instruções e medidas fornecidas pela demandante assim como as “*legis artis*” atinentes à construção do bem fornecido.